



7ª Turma  
GMEV/ROS

Agravante: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

Agravada: DANIELLA CRISTINA DA SILVA DOS SANTOS

## **VOTO CONVERGENTE COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO**

Convirjo com o judicioso voto condutor, porém, com acréscimo de fundamentação, por entender que, no caso dos autos, o fundamento mais contundente adotado pelo acórdão regional está para a ausência de adoção de procedimento administrativo, nos seguintes termos:

*O Estado de Minas Gerais, através de sua Secretaria de Planejamento e Gestão, instituiu norma que exige das empresas públicas e sociedades de economia mista a instauração de procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório, para motivar eventual dispensa de seus empregados públicos. É o que determina a Resolução Seplag n. 40, de 16/07/2010:*

*(...) Enquanto se aguarda a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, determinar a toda Administração Pública Indireta do Estado de Minas Gerais a adoção de procedimento administrativo para dispensa de empregados públicos, observadas as seguintes condições: Art. 1.º Fica vedada a dispensa dos empregados das sociedades de economia mista e empresas públicas vinculadas à administração estadual, admitidos mediante o competente concurso público ou em data anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, sem o devido procedimento administrativo que assegure a ampla defesa e o contraditório.*

*Parágrafo único. Para o fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Estado de Minas Gerais adotará todas as medidas necessárias para determinar às empresas públicas e às sociedades de economia mista vinculadas à administração pública estadual que observem o devido processo administrativo para motivar eventual dispensa de seus empregados públicos.*

*Art. 2.º A dispensa sem o devido procedimento administrativo poderá ser admitida quando baseada em critérios objetivos, tais como: I - hipóteses de extinção de cargos, empregos públicos ou postos de empregos públicos; II - no contexto de programa de demissão voluntária incentivada; III - no contexto de programas de redução de custos, amparados por estudos econômicos e financeiros da entidade que contemplem a necessidade de corte de pessoal, baseados em critérios impessoais e objetivos; ou IV - em caso de contratações temporárias admitidas na legislação trabalhista.*

*Art. 3.º O descumprimento desta Resolução torna sem efeito o ato de dispensa do empregado público, bem como pode acarretar a responsabilização do gestor público envolvido pela prática de ato de improbidade administrativa nos termos da Lei Federal 8.429/92.*

*Art. 4.º Os casos omissos deverão ser submetidos previamente à análise da Secretaria de Estado de Planejamento de Gestão que decidirá, mediante parecer da Advocacia Geral do Estado.*



Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
([http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/resolucoes/resolucao\\_40.pdf](http://www.ipsm.mg.gov.br/arquivos/legislacoes/legislacao/resolucoes/resolucao_40.pdf))

**Como se depreende do texto normativo acima transrito, há óbice à dispensa de empregado público admitido por concurso público em empresa pública estadual, sem a realização do devido processo administrativo para motivar a ruptura do contrato de trabalho firmado,** sob pena de se tornar sem efeito dispensa e de responsabilização do gestor público envolvido pela prática de ato de improbidade administrativa.

**No caso dos autos, verifica-se que não houve procedimento administrativo.** A reclamante foi colocada à disposição pelo órgão tomador dos serviços e, em seguida, a empregadora apenas fez comunicar à obreira a impossibilidade de sua transferência para outra frente de trabalho (f. 30/32).

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, o suposto rationamento de gastos públicos implementado pelo Estado de Minas Gerais não poderia legitimar juridicamente a dispensa do reclamante empregado público. Para fundamentar sua argumentação, a reclamada cita o Decreto Estadual n. 46.289/2013, que dispõe sobre o controle do gasto público. Tal instrumento, no entanto, refere-se à contenção de despesas tão somente com:

I - aquisição de passagens aéreas;

II - diárias de viagens;

III - serviços de agenciamento de viagens;

IV - participação em cursos, congressos, seminários e eventos afins, bem como promoção dos mesmos;

V - contratação ou renovação de contratos de consultoria;

VI - nomeação ou designação para cargos de provimento em comissão, funções gratificadas e gratificações temporárias estratégicas; e

VII - outras despesas.

(<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=46289&comp=&ano=2013>)

Não há, como visto, menção à extinção de empregos públicos. Ademais, não cuidou a reclamada de apresentar quaisquer estudos econômicos e financeiros que, tendo instruído a suposta política de redução de custos, pudessem legitimar a dispensa da reclamante sem prévio procedimento administrativo, na forma do artigo 2.º da Resolução Seplag n. 40/2010 (transcrita acima).

Diante do exposto, convirjo com o Relator, com acréscimo de fundamentação.

É como voto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

**EVANDRO VALADÃO**  
Ministro